

**Referência:** Pregão Presencial nº 006/2022

**Objeto:** locação de veículos

### DECISÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao instrumento convocatório (edital) do Pregão Presencial nº 006/2022, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, visando a contratação de empresa especializada na locação de veículos.

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnação sobre a qual se decide no presente ato foi apresentada tempestiva e adequadamente por CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., na condição de potencial licitante/terceira interessada no certame em questão, daqui em diante nominada como Impugnante.

Sucintamente, a Impugnante alega que:

- a. A previsão do item 5.2 do Termo de Referência (Anexo I, do Edital) restringe a participação de mais empresas na disputa ante a estipulação de prazo de entrega dos veículos dos lotes I e II em 30 (trinta) dias corridos;
- b. O SESCOOP/GO oportuniza que a(s) eventual(ais) contratada(s) forneça(m) veículos provisórios caso não tenha(m) veículos novos disponíveis para entrega no prazo mencionado anteriormente, sendo que a provisoriedade duraria por 90 (noventa) dias;
- c. É “evidente destacar que muitas licitantes não dispõem de veículos novos ou usados nessas condições com as especificações e nas quantidades requeridas no instrumento convocatório, sendo necessário, portanto, a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS**”;
- d. Veículos novos estariam em falta no mercado, conforme notícias recortadas no corpo da impugnação;
- e. A disposição do edital restringiria a participação no certame a empresas que já possuem veículos tal como definido no ato convocatório e que tal atitude se mostra “**um favorecimento ilegal**”;
- f. Houve paralisações na produção industrial que inviabilizam o cumprimento do prazo previsto no edital, e;
- g. O prazo em que é possível realizar a entrega dos veículos licitados seria de “**no mínimo 120 (cento e vinte) dias**”, considerando 30 (trinta) dias para emplacamento, que seguiriam 90 (noventa) dias para faturamento junto aos fabricantes.

Após apresentar as razões supratranscritas, requer-se que a impugnação seja admitida e que o edital seja retificado no item 5.2 a fim de prever prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório.

#### **Passa-se à decisão.**

Como mencionado no início deste ato, trata-se de impugnação tempestiva e adequada, razão por que é recebida, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

A impugnação aborda pretensão de alargamento do prazo de entrega previsto no item 5.2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022.

Importa, de plano, salientar que referido item conta com subitens. Veja-se:

5.2. A CONTRATADA terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para disponibilizar o(s) veículo(s) solicitados após a assinatura do contrato, para os Lotes I e II (locação mensal), descritos no item 3:

- 5.2.1. Caso não haja disponibilidade de veículos novos e de primeiro uso (zero quilômetro) conforme solicitado no Edital, a CONTRATADA poderá entregar provisoriamente veículos com no máximo de 2 (dois) anos de uso ou 20.000 (vinte mil) quilômetros rodados e em bom estado de conservação, com as mesmas especificações, sendo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, o prazo máximo da entrega dos veículos novos e de primeiro uso (zero quilômetro);
- 5.2.2. O prazo de entrega poderá ser prorrogado uma única vez, quando solicitado pela licitante vencedora durante o prazo previsto no item 5.2.1, desde que ocorra motivo que possa ser comprovado e aceito pelo SESCOOP/GO;
- 5.2.3. Os veículos provisórios precisam ter as especificações mínimas contidas no item 3.
- 5.2.4. Os veículos deverão ser acompanhados de sua documentação original, chave do veículo e controle do alarme bem como estar com vistoria e IPVA em dia. No caso dos veículos de locação mensal deverá, ainda, ser disponibilizada a chave reserva.

A análise do texto contido no citado anexo do Edital do pregão em questão, demonstra que, em verdade, **o SESCOOP/GO agiu com diligência e previu com acuidade possíveis situações de indisponibilidade de veículos nos estoques das potenciais licitantes.**

Ora, não é outra senão esta a conclusão a que se chega, já que:

- a. A entrega é prevista para acontecer em até 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de assinatura do contrato;
- b. Caso não seja possível o cumprimento dessa obrigação, o SESCOOP/GO franqueia à(s) potencial(ais) contratada(s) a possibilidade de fornecimento de veículos provisórios **usados** pelo prazo de 90 (noventa) dias, e;
- c. O prazo de entrega pode ser prorrogado por uma vez, mediante solicitação motivada da(s) contratada(s) e aceite do SESCOOP/GO.

Assim, é claro e evidente que tudo o que não se vê no caso em análise é restrição à competitividade. O SESCOOP/GO prima pela concorrência ampla e justa em todas as suas licitações e nesta não é diferente.

A situação, como se nota do texto supratranscrito, é a oposta da alegada pela Impugnante, tendo em vista que o item 5.2 e seus subitens demonstram, isto sim, a intenção deliberada do SESCOOP/GO pela ampliação da competitividade no certame, permitindo a participação de licitantes que eventualmente não tenham meios para fornecer os veículos novos no prazo ali indicado, mediante substituição provisória dos automóveis por outros e durante prazo consideravelmente dilatado.

Vale ainda o friso quanto a outro critério que deve ser atendido nas licitações e contratos: a resposta adequada à conveniência e à oportunidade da administração.

Ora, o SESCOOP/GO, no bojo da fase interna da licitação, promoveu as medidas necessárias para construir o edital impugnado nos termos que dele constam. O prazo assinado no já pontuado item 5.2 é aquele que é conveniente e oportuno ao SESCOOP/GO. Tal prazo atende ao interesse do SESCOOP/GO e possibilita que, conforme seu planejamento, seja possível cumprir seus objetivos institucionais, entregando as atividades que a sociedade espera.

Nesse sentido, de forma claramente sopesada e razoável, o SESCOOP/GO previu no edital impugnado regras e condições que guardam plausibilidade com seus objetivos e necessidades, mas que, noutro flanco, possibilitam a ampla disputa de atores do mercado para o provimento do serviço almejado no Pregão Presencial nº 006/2022.

Diante disso, após analisar os argumentos, os requerimentos e as previsões editalícias, eu, Jullyano Martins Felipe Mendes, na condição de Pregoeiro Suplente e com o auxílio da Comissão de Licitação do

SESCOOP/GO, decido pelo **não acolhimento da Impugnação** de CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., por não lhe assistir nenhuma razão.

Com isso, **permanecem inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022, assim como as de seus anexos**, em especial as tratadas por esta Decisão.

Este ato será publicado nos termos preconizados no já mencionado Edital.

Goiânia, 19 de agosto de 2022.

**Jullyano Martins Felipe Mendes**  
Comissão de Licitação